



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06026/10

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: Karoline Souto Maior Dantas
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Procurador: Joalison Lima Alves

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00111/17

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pela antiga Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sra. Karoline Souto Maior Dantas, CPF n.º 025.891.264-25, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em face da decisão da eg. 1ª Câmara, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01922/16*, de 16 de junho de 2016, fls. 1.889/1.911, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de junho de 2016, fls. 1.912/1.913.

Inicialmente, deve ser informado que o Órgão Fracionário desta Corte, ao examinar as CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS do referido fundo municipal durante o exercício financeiro de 2009, Sra. Karoline Souto Maior Dantas (período de 01 de janeiro a 31 de março e de 17 de agosto a 31 de dezembro) e Sr. Otávio Antonio Azevedo de Sá Leitão (intervalo de 01 de abril a 14 de agosto), por meio do citado aresto, além de outras deliberações, decidiu aplicar multas individuais às referidas autoridades nas quantias singulares correspondentes a 89,07 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB e fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimentos das aludidas penalidades.

Ademais, cabe destacar que a antiga Administradora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sra. Karoline Souto Maior Dantas, interpôs, em 06 de julho de 2016, recurso de reconsideração, fls. 1.914/2.022, tendo a eg. 1ª Câmara, em sessão realizada no dia 19 de outubro de 2017, mediante o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02262/17*, fls. 2.040/2.046, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de outubro do corrente ano, fls. 2.047/2.048, tomado conhecimento da reconsideração e, no mérito, não lhe dado provimento.

Ato contínuo, através do Documento TC n.º 77006/17, fls. 2.053/2.059, protocolizado neste Tribunal em 17 de novembro do corrente ano, a Sra. Karoline Souto Maior Dantas pleiteou o fracionamento da coima em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 166,67, alegando, para tanto, não dispor de condições financeiras para arcar com o valor da penalidade de uma só vez. E, para tanto, anexou ao álbum processual o devido contracheque do mês de outubro de 2017.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06026/10

(Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.

In radice, evidencia-se que o petítório encaminhado no dia 17 de novembro de 2017 pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono da Sra. Karoline Souto Maior Dantas, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido. Com efeito, a suplicante é a responsável pelo recolhimento da multa aplicada e o prazo para requerimento foi observado, haja vista que o lapso temporal teve início no dia seguinte ao da publicação, ou seja, 26 de outubro do corrente, concorde preconizado no art. 210 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras da Sra. Karoline Souto Maior Dantas, impossibilitando a devolução de uma só vez da penalidade imposta, na soma de 89,07 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, verifica-se que a solicitação de fracionamento em 24 (vinte e quatro) parcelas deve ser acolhida, diante da anexação de cópia do contracheque do mês de outubro de 2017, fl. 2.059, e da constatação de que o termo reclamado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do mencionado regimento, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06026/10

Ante o exposto:

1) *ACOLHO* a solicitação da requerente e *AUTORIZO* o fracionamento da coima em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de 3,72 UFRs/PB, devendo a primeira parcela ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201/2002, até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.

2) *INFORMO* à Sra. Karoline Souto Maior Dantas que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 20 de novembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Novembro de 2017 às 11:50



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR